

GRATUIDADE DE JUSTIÇA E LITIGÂNCIA ABUSIVA: A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Carollyne Leonel Martins¹

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar criticamente o instituto da gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na controvérsia acerca da (im)prescindibilidade de comprovação da hipossuficiência financeira para sua concessão. Busca-se evidenciar as consequências decorrentes da ausência de critérios objetivos na apreciação do pedido, circunstância que viabiliza o ajuizamento de lides temerárias.

Nesta perspectiva, a partir de um exame da relação intrínseca entre a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita e a litigância abusiva, este trabalho demonstra os impactos gerados no Poder Judiciário, sobretudo no que tange à hiperjudicialização de demandas e aos reflexos financeiros suportados pelo erário público.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, baseada em revisão bibliográfica e jurisprudencial, com apoio em dados quantitativos extraídos de relatórios recentes divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente a partir do estudo “Justiça em Números”, que evidenciam o volume de demandas processuais e o índice de gratuidade de justiça. Ademais, promove-se uma análise crítica da recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema 1.178, de modo a compará-la e contrapor-la ao Projeto de Lei nº 2.239/2022, em trâmite no Congresso Nacional, e ao entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no Supremo Tribunal Federal (STF), em matéria trabalhista, cujos reflexos repercutem no âmbito cível.

Por fim, examinam-se as distinções jurídicas na concessão da justiça gratuita a pessoas físicas e pessoas jurídicas, com especial enfoque na disciplina aplicável ao microempreendedor individual e ao empresário individual.

Palavras-Chaves: Gratuidade de justiça. Hipossuficiência econômica. Critérios objetivos. Litigância abusiva.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia
Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

Abstract

This article aims to critically analyze the legal institute of free legal aid within the Brazilian legal system, focusing on the controversy surrounding the (in)dispensability of proving financial insufficiency for its granting. It seeks to highlight the consequences arising from the lack of objective criteria in the assessment of such requests, a circumstance that enables the filing of frivolous litigation.

From this perspective, based on an examination of the intrinsic relationship between the indiscriminate granting of free legal aid and abusive litigation, this study demonstrates the impacts generated on the Judiciary, especially with regard to the hyper-judicialization of disputes and the financial burdens borne by the public treasury.

The research is grounded in recent empirical data published by the National Council of Justice (CNJ), particularly from the Justice in Numbers reports, which reveal the volume of lawsuits and the rate of free legal aid concessions. Furthermore, it provides a critical analysis of the recent thesis established by the Superior Court of Justice (STJ) in the judgment of Theme No. 1,178, comparing and contrasting it with Bill No. 2,239/2022, currently under consideration in the National Congress, as well as with the position of Justice Gilmar Mendes at the Federal Supreme Court (STF) in labor matters, whose effects extend to the civil sphere.

Finally, the study examines the legal distinctions in granting free legal aid to natural people and legal entities, with particular emphasis on the rules applicable to individual microentrepreneurs and sole proprietors.

Keywords: Free legal aid. Economic insufficiency. Objective criteria. Abusive litigation.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 (CF) assegura, em seu art. 5º, LXXIV, o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita a todos os indivíduos que comprovarem sua insuficiência de recursos, conferindo ao Estado o dever de assegurá-lo.

Neste contexto, a fim de garantir o direito de acesso à justiça, o Código de Processo Civil (CPC) introduziu nova disciplina acerca do instituto da gratuidade da justiça, de modo a reformular e aperfeiçoar o tratamento normativo conferido ao benefício.

Esta disciplina jurídica, todavia, fez surgir controvérsias quanto aos requisitos para sua concessão, especialmente no que se refere à necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica pela pessoa física.

Destaca-se que esta indefinição normativa tem ensejado interpretações divergentes no âmbito do Poder Judiciário, o que contribui para a formação de um quadro de insegurança jurídica, na medida em que a concessão da benesse pode variar conforme o entendimento do magistrado responsável pelo julgamento da causa.

Outrossim, destaca-se que a concessão indiscriminada da gratuidade de justiça pode figurar, como será demonstrado ao longo do trabalho, como fator de estímulo à litigância abusiva, de modo a potencializar o fenômeno da hiperjudicialização e sobrecarregar a máquina judiciária.

Diante disso, evidencia-se a relevância do presente trabalho, na medida em que visa analisar, de modo crítico, os critérios adotados para análise do requerimento de justiça gratuita, a fim de assegurar a concretização do princípio da segurança jurídica, da celeridade e da razoável duração do processo. Ademais, visa retratar a importância do benefício da gratuidade de justiça, bem como demonstrar os reflexos decorrentes do abuso deste direito.

Para tanto, será adotado o método indutivo, utilizando-se como base a pesquisa bibliográfica, por intermédio da análise de artigos científicos, doutrinas, legislações e pesquisa jurisprudencial. Além disso, através de uma abordagem quanti-qualitativa, serão analisados dados extraídos de relatórios institucionais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de demonstrar e fundamentar a problemática central abordada neste trabalho.

1. Definição e Evolução Histórica da Gratuidade de Justiça

O benefício da justiça gratuita diz respeito à dispensa total ou parcial do custeio, pela parte, de custas, taxas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais. Consiste, pois, “na isenção do pagamento das custas e despesas decorrentes das atividades do processo”. (SÁ, Renato Montans de, 2025, pág. 223)

A priori, o direito à gratuidade da justiça – à época, denominado assistência jurídica ou assistência judiciária – não era uma garantia conferida por lei, surgindo no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1934², com a edição da 3ª Constituição Brasileira.

Nada obstante, a Constituição de 1937, editada durante o Estado Novo, foi omissa quanto ao direito à justiça gratuita, garantia que logo retomou seu caráter constitucional com a promulgação da Carta de 1946.

Sobre o assunto, assim disciplinam os constitucionalistas Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2025, pág. 835):

A preocupação com a assistência jurídica aos menos favorecidos economicamente apareceu pela primeira vez no direito constitucional brasileiro na Constituição de 1934 (art. 113, n. 32). [...] A referência ao tema desaparece com a Constituição de 1937, ressurgindo posteriormente na Constituição de 1946 (art. 141, §35) e na Constituição de 1967 (art. 153, §31).

Ademais, sob a égide da Constituição de 1946, em 1950, foi editada a Lei nº 1.060, que estabeleceu as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Este diploma normativo, publicado em 05 de fevereiro de 1950, foi um grande marco legislativo no Brasil, sobretudo porque disciplinou o direito constitucional à assistência judiciária, de modo a garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos os cidadãos hipossuficientes, bem como o patrocínio jurídico gratuito, prestado pelo Estado.

Hoje, com vista ao Estado Constitucional de Direito, a gratuidade da justiça é conferida como garantia fundamental pela Constituição Cidadã de 1988 que, em meio ao rol de direitos e deveres individuais e coletivos, dispõe ser dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles com comprovada insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF/88)³.

Nesta perspectiva, à luz do texto constitucional, foi editado, em 2015, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.165/15), que reservou uma seção específica para regulamentar o

²Art. 113, nº 32, da Constituição de 1934: Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país [sic] a inviolabilidade dos direitos concernentes à [sic] liberdade, à subsistência [sic], à [sic] segurança individual e à [sic] propriedade, nos termos seguintes: [...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência [sic] judiciária, criando [sic], para esse efeito [sic], órgãos especiais [sic], e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos [sic].

³ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

benefício da gratuidade da justiça, dispondo, sobretudo, acerca do modo e dos requisitos essenciais para sua concessão.

Cabe frisar que a referida legislação, ao disciplinar o instituto da justiça gratuita, revogou tacitamente quase toda a Lei nº 1.060/50, conforme aduz Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2026, p. 103):

Antes da edição do CPC atual, a gratuidade da justiça era regulada pela Lei n. 1.060/50, que foi quase inteiramente revogada pelo art. 1.072, III, do CPC. Foram revogados os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da lei. Os demais permanecem em vigor. A revogação se deu porque a gratuidade da justiça passou a ser tratada nos arts. 98 a 102 do CPC.

Neste mesmo sentido leciona Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2026, pág. 235):

A proteção aos hipossuficientes encontra-se prevista em nossa Constituição no art. 5º, LXXIV, que garante a gratuidade dos atos processuais mediante a afirmação de insuficiência de recursos. No plano infraconstitucional, a Lei n. 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária) regula a forma de concessão dessa assistência.

No entanto o CPC, por meio do art. 1.072, III, revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 desse diploma. A matéria vem hoje tratada nos arts. 98 a 102 do CPC.

Portanto, verifica-se que o instituto da justiça gratuita surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, em 1934, com a Constituição/1934, sendo omitido na Carta de 1937 e posteriormente retomado seu caráter constitucional em 1946, com a nova Constituição. Tinha como principal base normativa, até 2015, a Lei 1.060/1950, quando entrou em vigor o novo CPC, o qual conferiu nova disciplina jurídica ao benefício.

2. Distinção entre Justiça Gratuita, Assistência Judiciária Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita

Apesar de comumente utilizados como sinônimos no mundo jurídico, os institutos da justiça gratuita, assistência judiciária gratuita e assistência jurídica gratuita são distintos, com naturezas jurídicas diferentes, de modo a produzirem, no processo, efeitos diversos.

A justiça gratuita, também denominada benefício da gratuidade, ou, ainda, gratuidade judiciária, diz respeito à dispensa total ou parcial do custeio, pela parte, de custas, taxas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais. Este benefício encontra disciplina no CPC, notadamente nos artigos 98 a 102.

Noutro giro, entende-se por assistência judiciária gratuita a prestação, pelo Estado, de um serviço jurídico gratuito. Este instituto, pois, vira assegurar a defesa técnica integral e

gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direito fundamental previsto na CF/88 (art. 5º, LXXIV).

É nesse contexto, por sua vez, que se insere a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional, à qual incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (art. 134, CF/88).

Destaca-se, ainda, que este patrocínio gratuito, quando não prestado pelo defensor público, poderá ser oferecido por entidade particular que possua convênio firmado com a Defensoria Pública, ou pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, por exemplo, a teor do artigo 185, §3º, do CPC.

Mister frisar, desde já, que a concessão de um benefício não está condicionada, nem sequer condiciona, a concessão de outro, porquanto são institutos distintos e independentes. Diante disso, é possível o deferimento do benefício da justiça gratuita para a parte requerente assistida por advogado particular, conforme previsão expressa do art. 99, §4º, do CPC.

Sob esta perspectiva, assim expõe o professor Barbosa Moreira:

o fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal. Se o seu direito abrange ambos os benefícios – a isenção de pagamentos e a prestação de serviços –, nada obsta a que ele reclame do Estado apenas o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista de Processo, São Paulo, Ano XVII, nº 67, p. 124-134, 1992).

Por fim, no tocante à assistência jurídica gratuita, entende-se como um direito mais abrangente, eis que compreende, além da gratuidade de justiça e da assistência judiciária, uma orientação e consultoria jurídica extrajudicial. Na visão de Miranda (1987, pág. 642), a assistência jurídica “é um benefício mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e da assistência judiciária, indo além destas englobando todas as iniciativas do Estado [...]”.

Nesta perspectiva, conforme disciplinado pelo professor doutor Leonardo Carneiro da Cunha (2025, pág. 213),

os conceitos de justiça gratuita, de assistência judiciária e de assistência jurídica são distintos:

- (a) justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo;
- (b) assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público (ex.: defensor público) ou particular (entidades conveniadas ou não com o Poder Público, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito);

(c) assistência jurídica compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais (por exemplo, a distribuição, por órgão do Estado, de cartilha contendo os direitos básicos do consumidor).

Portanto, conclui-se que a justiça gratuita, a assistência judiciária gratuita e a assistência jurídica gratuita, a despeito das similaridades, são institutos distintos, cada qual com sua natureza jurídica, não havendo falar em sinonímia entre os referidos termos jurídicos.

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça e a (des)necessidade de comprovação da condição de hipossuficiência pela pessoa física

A Carta Magna/88 (art. 5º, LXXIV) é clara ao prever que o indivíduo, nacional ou estrangeiro, terá direito às benesses da assistência jurídica gratuita, caso comprove sua insuficiência de recursos.

O CPC, por sua vez, trouxe disposições que geram dúvidas quanto aos requisitos. De início, o art. 98, caput, prevê que terão direito à gratuidade pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, requisito que, conforme a CF/88, já integrava o ordenamento jurídico.

No mesmo sentido, o CPC ainda dispõe, em seu art. 99, §2º, que o magistrado poderá indeferir o pedido formulado apenas se houver, nos próprios autos, “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, competindo ao juiz da causa oportunizar prazo à parte requerente para que comprove o cumprimento dos requisitos, sob pena de indeferimento do pleito.

Depreende-se, pois, que a redação dos dispositivos legais, tanto da norma constitucional, quanto do diploma processual civil, induz à interpretação de que é necessária a demonstração da hipossuficiência, apta a impossibilitar o custeio das custas e despesas processuais, e dos honorários sucumbenciais.

Noutro giro, o CPC, no §3º do art. 99, estabelece que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa física possui presunção relativa de veracidade. Esta disposição normativa, ao contrário das demais previsões legais, permite inferir que a concessão das benesses da justiça gratuita independe da comprovação da miserabilidade financeira, eis que presumida com a mera alegação da pessoa natural.

Diante dessa indefinição normativa, a jurisprudência divide-se quanto à necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tal como ocorre nos demais Tribunais de 2ª instância, verifica-se que há a corrente que entende ser imprescindível a comprovação da insuficiência financeira, bem como a corrente que defende a prescindibilidade da demonstração, bastando a mera declaração da pessoa física.

Neste sentido, colaciona-se julgados dos ilustres Desembargadores que reconhecem ser necessária a comprovação da condição de hipossuficiência, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. - **A Constituição em seu artigo 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita quando comprovada a insuficiência de recursos. Congruente com a norma constitucional o artigo 99, §2º do CPC. - Inexistentes nos autos elementos capazes de demonstrar a condição de hipossuficiência financeira declarada, a manutenção do indeferimento do benefício da justiça gratuita é medida impositiva.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.338099-2/001, Relator(a): Des.(a) Habib Felipe Jabour, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2025, publicação da súmula em 10/12/2025) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. **É necessária a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, não bastando a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 98 do CPC.** No caso em apreço, percebe-se por documentos hábeis a necessidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte postulante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.326246-3/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2025, publicação da súmula em 10/12/2025) (destaquei)

Lado outro, contrapondo-se a esse entendimento, colaciona-se o posicionamento dos ilustres Desembargadores que reconhecem ser suficiente a mera afirmação de insuficiência econômica, *ipsis litteris*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". - **Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou a cessação do alegado estado de pobreza, ou ao Juiz averiguar a veracidade do alegado através de apuração iniciada de ofício.** - Tendo a parte agravante comprovado a alegada situação de hipossuficiência financeira, quando oportunizado, não há que se falar em indeferimento do benefício da justiça gratuita. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.349853-9/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2025, publicação da súmula em 11/12/2025) (g/n)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM

CONTRÁRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida nos autos da ação ordinária de revisão contratual que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais. O apelo visa à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica comprovada por declaração e renda mensal inferior a um salário mínimo, bem como a violação do princípio do acesso à justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, pessoa física que apresentou declaração de hipossuficiência não infirmada por prova em contrário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a concessão da gratuidade da justiça àquele que comprovar não possuir condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.** 4. **O art. 99, §3º e §4º, do CPC estabelece que a simples declaração de hipossuficiência feita pela parte, na petição inicial ou em documento apartado, goza de presunção de veracidade, podendo ser afastada apenas diante de prova concreta que demonstre suficiência econômica.** 5. O fato de a parte estar assistida por advogado particular não é causa suficiente para indeferimento do benefício, conforme expressamente prevê o art. 99, §4º, do CPC. 6. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo o indeferimento injustificado medida que compromete o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). 7. No caso concreto, a autora/apelante apresentou declaração de hipossuficiência sem que o juízo de origem tenha indicado elementos objetivos a infirmá-la. Ausentes provas de capacidade financeira, deve prevalecer a presunção legal de veracidade. 8. Assim, impõe-se a reforma parcial da sentença para deferir o benefício da gratuidade da justiça, suspendendo a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais fixados, sem, contudo, cassar a sentença quanto à extinção do feito, diante da ausência de impugnação específica sobre a falta de comprovante de residência. 9. Deixam-se de fixar honorários recursais, em observância ao Tema 1.059 do STJ, que veda sua fixação quando o recurso é parcialmente provido sem alteração substancial do proveito econômico. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. **"A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, salvo prova concreta em contrário."** 2. **"O patrocínio por advogado particular não afasta, por si só, a presunção de hipossuficiência."** 3. "O indeferimento do benefício deve ser devidamente fundamentado em fatos objetivos que demonstrem suficiência econômica da parte requerente." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§3º e 4º, 330, I, e 485, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.359962-5/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2025, publicação da súmula em 28/11/2025) (destaquei)

Diante dessa indefinição normativa, a controvérsia concentra-se no seguinte: enquanto um segmento dos tribunais entende que a declaração de pobreza da parte requerente dispensa demonstração documental, outro segmento exige a juntada de documentos comprobatórios para afastar a presunção de veracidade daquela declaração.

Esta divergência jurisprudencial gera, indubitavelmente, uma grave insegura jurídica. Isso ocorre, uma vez que o provimento jurisdicional fica condicionado tão somente à livre distribuição do feito às Varas – em 1ª instância – ou às Câmaras – em 2ª instância.

Nesta conjuntura, face à ofensa aos princípios da segurança jurídica e igualdade, é incompatível com o ordenamento jurídico a ideia de o provimento jurisdicional ser variável conforme o juiz natural da causa. Consoante bem ilustrado pelo doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha (2026, pág. 23), o CPC/2015, sobretudo o art. 926,

estabelece o dever de os tribunais tutelarem a segurança jurídica, uniformizando sua jurisprudência e mantendo-a estável, íntegra e coerente. Além de concretizar a segurança jurídica, o dever de o tribunal uniformizar sua jurisprudência e observá-la constitui manifestação do princípio da igualdade.

Assim, diante da intensa controvérsia quanto aos requisitos exigidos para o deferimento do benefício da justiça gratuita, sobretudo no tocante à adoção de critérios objetivos específicos, qual seja, a análise de documentos comprobatórios acostados pela parte requerente, o STJ afetou a questão com o Tema Repetitivo 1.178, submetendo a julgamento a matéria objeto de discussão.

3.1 – Tema Repetitivo 1.178/STJ

O colendo STJ, quando instado para manifestar acerca da gratuidade de justiça e dos requisitos para a concessão da benesse, em 20/12/2022, afetou os processos ao rito dos recursos repetitivos, a fim de consolidar entendimento acerca da questão jurídica.

O Tema Repetitivo, ao qual foi atribuído nº 1.178, foi posto em discussão nos seguintes processos paradigmas: REsp 1.988.686/RJ, REsp 1.988.697/RJ e REsp 1.988.687/RJ, submetendo a julgamento a questão controvertida:

Tema 1.178. Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Na visão do processualista Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2026, pág. 103):

De observar-se que, conquanto a lei processual estabeleça os requisitos para o deferimento do benefício, ele não indica critérios objetivos específicos a serem observados. No entanto, não são raras as decisões que se valem de tais critérios, como aquelas que adotam os sugeridos pela Defensoria Pública, de limitar o benefício em favor das pessoas físicas àquelas que ganham até três salários mínimos. Dada a frequência de tais situações, o STJ afetou a questão, com o Tema 1.178: “Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil”.

Durante o julgamento da questão jurídica, iniciado em 06/12/2023 e finalizado em 17/09/2025, foram defendidas três teses, respectivamente pelo Ministro Relator Og Fernandes, pelo Ministro Ricardo Villas-Bôas Cuevas e, por fim, pela Ministra Nancy Andrigli.

Findo o julgamento, a Corte Especial, nos termos do voto do Ministro Relator Og Fernandes, por maioria, conheceu do recurso especial, porém negou-lhe provimento. Nesta oportunidade, foi fixada a seguinte tese repetitiva:

- i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural;
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, §2º, do CPC;
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Depreende-se do julgamento da Corte do STJ, portanto, a teor do voto do Relator, que a utilização de critérios objetivos para indeferir o pleito de justiça gratuita somente é permitida de modo suplementar, caso haja indícios aptos a afastarem a presunção de hipossuficiência econômica, com a concessão de prazo à parte requerente para que demonstre sua condição.

No tocante aos votos-vista, a Ministra Nancy Andrigli adotou uma posição mais protetiva ao requerente, defendendo a tese de total inaplicabilidade de critérios objetivos em qualquer hipótese, nem sequer subsidiariamente. A ilustre magistrada destacou a importância da análise casuística, conforme as particularidades de cada caso.

O Ministro Ricardo Villas-Bôas Cuevas, por outro lado, defendeu, em seu voto, a possibilidade de serem adotados os critérios objetivos desde logo, quando da análise preliminar do pleito. Citou, ainda, alguns aspectos específicos a serem utilizados, como a renda mensal de até 3 salários mínimos, ou isenção do imposto de renda, de modo a resguardar a eficiência do sistema.

Oportuno se toma dizer que o entendimento mais prudente para o cenário jurídico atual é aquele que defende a imprescindibilidade de comprovação, com a adoção de critérios objetivos para análise da hipossuficiência, conforme defendido pelo Ministro Villas Bôas, notadamente em razão do abuso do direito fundamental da gratuidade de justiça e a consequente hiperjudicialização de demandas no Brasil. Deste modo, garantir-se-ia a eficiência do sistema, como enfatizado no voto-vista.

Nesta conjuntura, seria ônus da parte pleiteante das benesses da assistência judiciária gratuita a demonstração de que, de fato, não possui condições financeiras de custear as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometer seu sustento próprio.

Tal entendimento, favorável à adoção de critérios objetivos para análise do direito à gratuidade de justiça, encontra correspondência no posicionamento defendido pelo Ministro

Gilmar Mendes, no âmbito do STF, especialmente na seara trabalhista. Ademais, assemelha-se à orientação adotada pelo legislador no Projeto de Lei nº 2.239/2022.

3.2 – Entendimento do STF no tocante à gratuidade de justiça no âmbito trabalhista

No âmbito do STF, está em andamento o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 80, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, acerca da concessão das benesses da justiça gratuita na seara trabalhista.

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, ao divergir do Ministro relator Edson Fachin, foi favorável à adoção de critérios objetivos, oportunidade em que propôs a presunção relativa de hipossuficiência para os requerentes que perceberem renda mensal de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor alcançado pela isenção do Imposto de Renda, conforme a Lei nº 15.270/2025. Assim, caso o pleiteante possua renda superior ao referido montante, terá o ônus de comprovar sua insuficiência financeira.

Em seu voto-vista, o Magistrado destacou, ainda, que a aplicação deste critério não deve ocorrer apenas no âmbito trabalhista, mas sim em todos os ramos do Poder Judiciário. Desta maneira, ficariam superadas as teses do STJ e TST, caso seja o voto-vencedor.

Por fim, o Ministro enfatizou que esta interpretação conforme a CF/88 deverá ser adotada como uma solução provisória, até que o Legislativo estabeleça critérios mais objetivos para avaliar a insuficiência de recursos para fins de Justiça gratuita.

Nesta perspectiva, extrai-se do voto do Ministro Gilmar Mendes⁴ a proposta de adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, com aplicação uniforme a todos os ramos do Poder Judiciário, até que o Poder Legislativo supra a omissão normativa.

3.3 – Projeto de Lei nº 2239/2022, no Senado Federal (PL nº 5.900/2016 na Câmara dos Deputado, Casa de origem)

Como dito anteriormente, é omissa o CPC quanto aos critérios para concessão da justiça gratuita. Assim, de modo a suprir a omissão legislativa, foi proposto, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.900/16, a fim de alterar a legislação processualista e instituir novas regras, principalmente no tocante à necessidade de comprovação da baixa renda para a concessão do benefício.

A teor do PL 5.900/16, que altera os arts. 99 e 101 do CPC, fará jus às benesses da gratuidade de justiça a pessoa física que satisfazer critérios expressamente previstos na legislação, ou, caso não se enquadre nas hipóteses exemplificadas, que demonstrar sua insuficiência financeira, *ipsis litteris*:

Art. 99.
§2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove pelo menos uma das seguintes hipóteses:
I – estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda;
II – ser beneficiária de programa social do governo federal;
III – auferir renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;
IV – tratar-se de mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

⁴ Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que divergia do Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator), para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” constante do art. 790, § 3º, da CLT; (ii) **atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025**, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, entendia pela imposição da correção do referido valor pelo IPCA; (iii) **estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado – atualmente, R\$ 5.000,00 – e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial**; (iv) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, **determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho**; (v) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho; e (vi) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco; pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 28.11.2025 a 5.12.2025. (g/n)

V – comprovar ser membro de comunidades indígenas mediante apresentação de declaração expedida por suas entidades representativas ou por órgão indigenista oficial;

VI - estar representada em juízo pela Defensoria Pública.

§3º O requerente pessoa natural não enquadrado nas hipóteses taxativas do §2º deste artigo poderá pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprove a insuficiência de recursos, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.

§3º-A Em qualquer hipótese, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O referido Projeto de Lei, em 17/05/2022, após 6 anos de tramitação, foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, Casa Revisora, para apreciação.

O PL nº 5.900/2016 – agora no Senado Federal sob nº 2.239/2022 – foi aprovado pela Casa Legislativa após Emendas ao Projeto, em 30/06/2026, com relativas alterações nos critérios para concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 99.

§ 2º O juiz deferirá o pedido de gratuidade da justiça postulado pela pessoa natural que comprove, alternativamente:

I – perceber renda mensal líquida de até 2 (dois) salários mínimos, apurada pela média relativa aos 3 (três) meses anteriores à data do requerimento;

II – ser beneficiária de programa social do governo federal destinado a família de baixa renda, comprovado mediante inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – tratar-se de:

a) mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude dessa condição;

b) cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão de vítima de violência doméstica e familiar, nos casos em que promoverem ações de reparação civil motivada pela prática de crime com resultado morte da vítima;

IV – ser membro de comunidades indígenas ou de comunidades quilombolas, mediante apresentação de declaração expedida por associação, entidade ou organização representativa, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, conforme regulamentação, e desde que figure no feito ou demande serviço da justiça em virtude desse pertencimento étnico-racial;

V – estar representada em juízo pela Defensoria Pública;

VI – estar dispensada, nos termos da legislação tributária, de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

[...]

§ 3º-A. A pessoa natural não enquadrada em alguma das hipóteses do §2º deste artigo e a pessoa jurídica não enquadrada no §3º deste artigo poderão pleitear e obter o benefício de gratuidade da justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do caput do art. 98 deste Código, por meio da apresentação de documentação idônea ou por outro meio de prova admitido, excluída a simples declaração firmada pelo interessado ou procurador, e ao juiz caberá apreciar fundamentadamente o pedido.

§ 3º-B. Ressalvadas as hipóteses dos incisos III, IV e V do § 2º deste artigo, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade da justiça, respeitado o contraditório, se houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Aprovado o Projeto de Lei, com emendas substantivas, o Projeto retornará à Casa Iniciadora para votação e posterior remessa ao Poder Executivo para sanção ou veto, em caso de aprovação.

Portanto, extrai-se que o PL 2.239/2022, em trâmite legislativo, estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, similar ao voto-vencido do Ministro Villas Boas, no julgamento do Tema 1.178/STJ, e ao voto do Ministro Gilmar Mendes, no STF, julgamento da ADC 80.

Mister frisar, por fim, que essa sistemática proposta pelo Poder Legislativo se releva a mis adequada ao cenário jurídico atual, especialmente diante do elevado número de demandas em tramitação no Judiciário, fenômeno que se mostra agravado pela concessão indiscriminada do benefício da gratuidade de justiça.

4. O uso imoderado do direito fundamental como instrumento para a litigância abusiva e o consequente prejuízo ao erário

Entende-se por litigância abusiva o ajuizamento massivo de demandas temerárias ou sem fundamento, com petições iniciais padronizadas e genéricas, com o propósito de enriquecimento ilícito, de modo a comprometer a prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Em decorrência do índice de litigância temerária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à luz do direito de acesso à Justiça, associado aos princípios da eficiência e economicidade, editou a Recomendação nº 159/2024 para regulamentar este abuso do direito de ação.

Nesta perspectiva, com vistas a uma melhor identificação e prevenção deste fenômeno, a instituição evidenciou condutas e demandas abrangidas pela litigância abusiva, quais sejam:

as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Ademais, nesta Recomendação, no Anexo A propriamente dito, o CNJ exemplificou condutas processuais potencialmente abusivas, dentre as quais destacou os requerimentos de gratuidade de justiça sem demonstração da hipossuficiência, nem sequer indícios mínimos da necessidade econômica⁵.

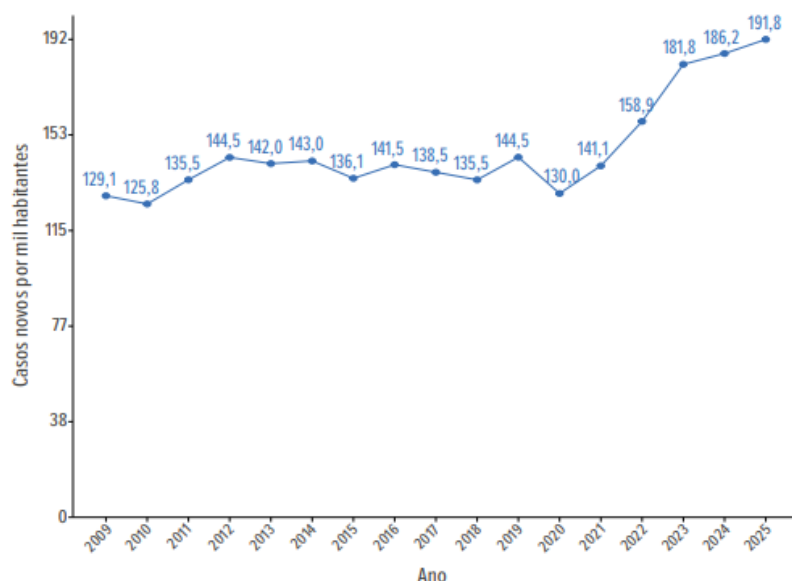
⁵ ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024: Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas: 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;

Isso ocorre sobretudo porque o benefício da justiça gratuita possibilita uma litigância “risco zero”, isto é, sem qualquer prejuízo ou desvantagem para a parte autora, pois, caso vencida na demanda, os ônus da sucumbência, quais sejam, custas processuais e honorários advocatícios, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, CPC)⁶.

Portanto, é notório que essa “eliminação” do risco financeiro contribui para o ajuizamento excessivo, tanto por iniciativa da parte litigante, que possui legitimidade *ad causam*, quanto por parte dos advogados que, em diversas ocasiões, contatam os indivíduos, identificados como possíveis clientes, informando-os sobre a possibilidade de acionamento do Poder Judiciário e obtenção de vantagens econômicas.

Neste sentido, conforme dados disponibilizados pelo CNJ (CNJ em Números 2026), verifica-se que, a cada 100 mil habitantes, houveram 3.650 processos arquivados com assistência judiciária gratuita. Confira-se:

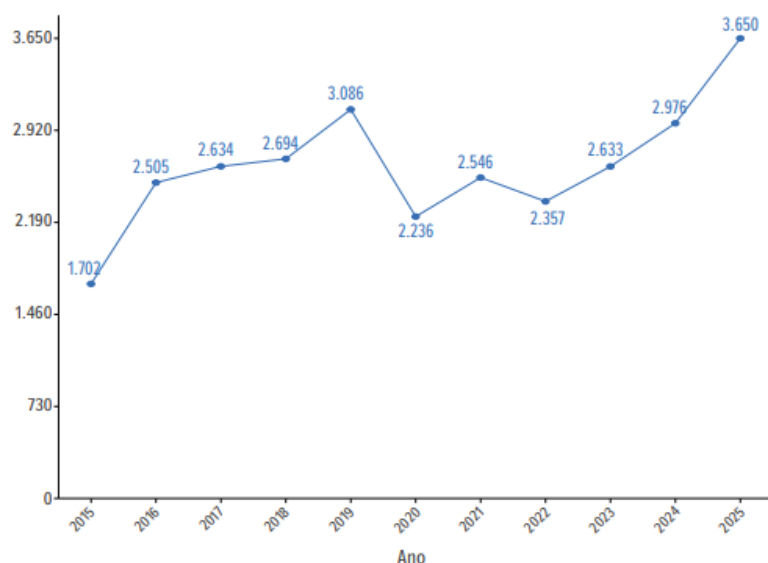
Figura 179 - Série histórica do número de casos novos por mil habitantes no Poder Judiciário



Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2026)

⁶ Art. 98. [...] §3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

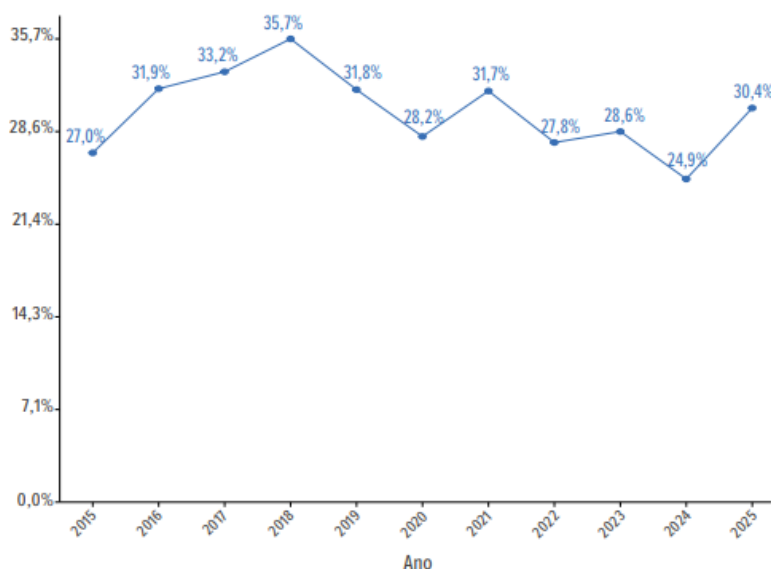
Figura 180 - Série histórica do número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes no Poder Judiciário



Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2026)

Ademais, quando comparado com o número total de processos arquivados em 2025, depreende-se que aproximadamente 30,4% havia parte litigante beneficiária da justiça gratuita, o que representa um aumento de 5,5% quando comparado às estatísticas referentes ao ano de 2024 (24,9%), *ipsis litteris*:

Figura 181 - Série histórica do percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente no Poder Judiciário

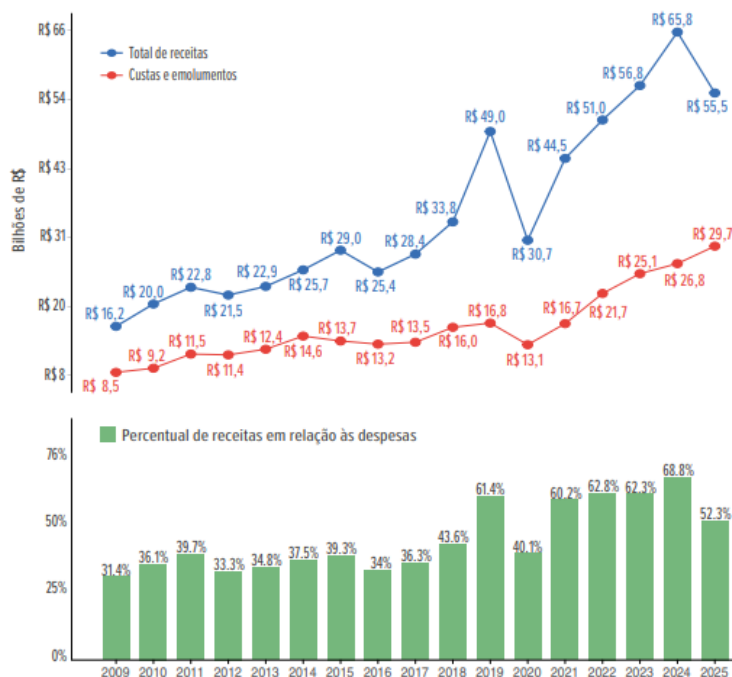


7

⁷ O percentual de 30,4% diz respeito ao número de casos arquivados definitivamente com assistência judiciária gratuita em relação ao total de feitos arquivados. São retiradas da base de cálculo as ações criminais e os processos que dos Juizados Especiais, tendo em vista a ausência de custas judiciais nesses casos.

Este número recorde decorre da concessão indiscriminada da benesse da gratuidade de justiça, a qual, vale destacar, enseja um considerável impacto financeiro ao erário público, eis que a arrecadação média dos Tribunais de Justiça estaduais, com custas e emolumentos, é de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) por processo ajuizado, confira-se:

Figura 81 - Série histórica das arrecadações de receitas na Justiça Estadual



Fonte: (Conselho Nacional de Justiça, 2026)

Mister registrar, ainda, que no ano de 2025, houve um considerável aumento no quantitativo de novos casos ajuizados, qual seja, 1,4 milhões de demandas a mais do que o registrado em 2024, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 e 2025 (CNJ em Números, 2026).

Destarte, a partir da análise dos dados estatísticos, é possível constatar a relação direta entre o aumento do número de casos novos, o aumento da concessão do benefício da gratuidade de justiça, e a redução das arrecadações de receitas.

Conclui-se, pois, que a concessão indiscriminada da benesse da justiça gratuita, ao eliminar os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário, de modo a suspender a exigibilidade dos ônus da sucumbência, figura como um potencial fator de estímulo à litigância temerária. Este fenômeno, além de comprometer a celeridade e eficiência do sistema, à luz do princípio da duração razoável do processo, transfere ao Estado um expressivo ônus financeiro, face à distorção dos fins da garantia fundamental.

Nesta perspectiva, diante do cenário atual, revela-se imprescindível uma análise mais criteriosa do instituto da gratuidade de justiça, especialmente mediante a adoção de critérios

objetivos na apreciação do pedido, a fim de assegurar, de um lado, o direito de acesso à justiça e, de outro, a contenção da litigância abusiva e a vedação ao abuso do direito de ação.

5. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica

Conforme prevê o artigo 98 do CPC⁸, não só a pessoa natural tem direito à gratuidade de justiça, mas também a pessoa jurídica.

Mister frisar, todavia, que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, possui a ônus de comprovar sua hipossuficiência, não havendo falar em presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela redigida. Assim, para que lhe seja deferido o pedido de justiça gratuita, é imprescindível que a parte requerente comprove, por intermédio de documentos, como saldo bancário ou balanço da empresa, sua alegada hipossuficiência financeira.

Os constitucionalistas Paulo e Alexandrino, em seu curso de direito constitucional (2025, pág. 208), assim lecionam:

Com relação às pessoas jurídicas, a exigência para o cumprimento do requisito “insuficiência de recursos” é diversa, pois o ônus da prova sobre elas recai. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas – com ou sem fins lucrativos –, mas somente se essas comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica poderá ser feita, pelas pessoas jurídicas, por documentos públicos ou particulares, tais como: declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na junta comercial; balanços aprovados pela assembleia, ou subscritos pelos diretores etc.

No mesmo sentido dispõem os processualistas Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2026, pág. 103) e Misael Montenegro Filho:

Com relação às pessoas jurídicas, não há essa presunção, cumprindo-lhes provar a insuficiência econômica, necessária para o deferimento da gratuidade. [...] Cabe à pessoa jurídica demonstrar a impossibilidade financeira, não bastando simplesmente que a alegue, como ocorre com as pessoas naturais.

No tocante à jurisprudência, hoje, não há falar em entendimentos divergentes, nem sequer em insegurança jurídica, eis que é pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar sua hipossuficiência para fazer jus às benesses da justiça gratuita.

⁸ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Neste contexto, o STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.185.828/RS⁹, editou a Súmula nº 481, firmando que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Ademais, destaca-se que o ônus de comprovar a hipossuficiência independe da finalidade da pessoa jurídica de direito privado – com ou sem fins lucrativos –, porquanto ambas têm o referido dever legal de comprovação, sob pena de lhe ser negado o pedido de gratuidade de justiça.

Vale ressaltar que a exigência de comprovação voltou a ser amplamente discutida no âmbito dos Tribunais, notadamente nos anos de 2023 a 2025, em razão das inúmeras demandas ajuizadas por aposentados em face das associações sindicais, por descontos indevidos e não autorizados diretamente nos benefícios previdenciários.

Diante disso, as associações sindicais demandadas, em sede de contestação ou em sede recursal, pleiteavam o benefício da gratuidade da justiça e arguíam que, por se tratar de entidade filantrópica, era prescindível a comprovação da hipossuficiência financeira.

Mister frisar, todavia, que o entendimento sumulado prevaleceu de forma pacífica, não havendo mudança jurisprudencial.

5.1. Microempreendedor Individual e Empresário Individual

Como dito anteriormente, é pacífico o entendimento de que a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, está condicionada à comprovação de seu estado de miserabilidade. Tal regra, todavia, comporta uma exceção.

Esta exceção é referente ao microempreendedor individual e ao empresário individual, que, conforme entendimento do STJ, são consideradas pessoas jurídicas relativizadas. Isso porque, nestas duas hipóteses específicas, a atividade empresária é desenvolvida pela pessoa física em nome próprio, não havendo distinção entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.

⁹ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, **as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.** Embargos de divergência providos. (EResp n. 1.185.828/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 9/6/2011, DJe de 1/7/2011.) (grifo nosso)

Assim, em se tratando de pedido de gratuidade de justiça formulado por microempreendedor individual ou empresário individual, o Tribunal Superior tem por suficiente a declaração de pobreza, que possui presunção relativa de veracidade.

Neste sentido, confira-se a ementa do REsp 1899342-SP, constante do Informativo 734/STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 1. **O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa.** Precedentes 2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro". **Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.** 3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas. **4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.** 5. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (grifo nosso)

Portanto, é incontroversa a exigência de comprovação da hipossuficiência econômica, por parte da pessoa jurídica, para que lhe sejam deferidas as benesses da justiça gratuita, salvo se se tratar de microempreendedor individual ou empresário individual.

Conclusão

Destarte, infere-se que a concessão das benesses da justiça gratuita é de fundamental importância, sobretudo por ser instrumento de concretização do princípio do acesso à justiça.

O deferimento deste benefício, todavia, deve ser orientado por parâmetros e critérios objetivos, a fim de evitar o fenômeno da hiperjudicialização e limitar o índice de litigância temerária, além de reduzir os gastos públicos com a tramitação de processos “gratuitos”.

Ademais, de igual relevância é a fixação de uma tese jurisprudencial, ou a edição de uma legislação específica, a fim de uniformizar o entendimento acerca da exigência de comprovação da condição de hipossuficiência econômica, de modo a garantir uma maior segurança jurídica aos litigantes.

Nesta perspectiva, face ao elevado índice de litigância abusiva, potencializada pela propositura de ações sem ônus sucumbencial à parte beneficiária da justiça gratuita, associada ao elevado custo suportado pelo poder público, é essencial que seja pacificado o entendimento no sentido da obrigatoriedade de comprovação da condição econômica como requisito para a concessão da benesse, similar ao procedimento adotado quanto às pessoas jurídicas.

Deste modo, coibir-se-á, consideravelmente, as inúmeras burlas ao sistema jurisdicional, bem como contribuir-se-á para a celeridade do sistema judiciário e redução dos custos pelo erário público; lado outro, garantir-se-á o gozo do benefício da justiça gratuita pelos indivíduos que, de fato, necessitem, de modo a assegurar esse direito fundamental.

Referências Bibliográficas

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=481>>. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1899342/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. 26/04/2022. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&tp=T&processo=1899342&classe=REsp&uf=SP&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&O=JT>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2026. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/06/justica-em-numeros-2026.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2026. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 01 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 159. Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. Publicada em: 23 out.2024. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado - 2ª Edição 2025. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.216. ISBN 9788530994617. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994617/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral - Vol.1 - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.103. ISBN 9786551770425. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770425/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.338099-2/001. Agravante: Geraldo Diogenes Simao. Apelado: Banco Safra S/A. Relator: Des. Habib Felipe Jabour. Belo Horizonte, 09/12/2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=A69A5E13ED8E81E8560FFA043FE02860.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&>

[linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.338099-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.338099-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.326246-3/001. Agravante: Adilson Bernardes Do Nascimento. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Relator: Des. João Cancio. Belo Horizonte, 09/12/2025. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.326246-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.349853-9/001. Agravante: Maria Francisca Fonseca Magalhães. Apelado: Banco Inbursa de Investimentos S/A. Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, 10/12/2025. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.349853-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.25.359962-5/001. Apelante: Erides Soares Dias Campos. Apelado: Banco Itaú Consignado S/A. Relator: Des. Joemilson Donizetti Lopes. Belo Horizonte, 26/11/2025. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.25.359962-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. Revista de Processo, São Paulo, Ano XVII, nº 67, p. 124-134, 1992.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.104. ISBN 9788530996536. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996536/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo - 8ª Edição 2026. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.235. ISBN 9786584004498. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786584004498/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.239, de 2022. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer critérios para a concessão de gratuidade da justiça. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154415>>. Acesso em: 25 fev. 2026.

SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil - 10ª Edição 2025. 10. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.223. ISBN 9788553625208. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625208/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.835. ISBN 9788553626885. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>>. Acesso em: 12 jan. 2026.